

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Os incisos I e II do art. 2º e os Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, outros créditos próprios, inclusive os créditos descritos no Art. 43 da Lei nº 12.431/2011, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o Redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando:

- a) a soma dos créditos indicados pela empresa durante o prazo de adesão:
- b) para o pagamento dos vinte por cento da dívida consolidada, poderão ser redirecionados os pagamentos, em espécie, efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos
- c) o pagamento pelo sujeito passivo em 12 parcelas de eventual resíduo;
- d) a restituição pela União em 12 parcelas de eventual pagamento à maior em seu favor.
- II pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em noventa e seis parcelas mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, outros créditos, inclusive os créditos descritos no Art. 43 da Lei nº 12.431/2011 próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o Redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando:
 - a) A soma dos créditos indicados pela empresa durante o prazo de adesão;
- b) na consolidação permitir o pagamento pelo sujeito passivo em 12 parcelas de eventual resíduo;

c) na consolidação permitir a restituição pela União em 12 parcelas de eventual pagamento à maior em seu favor.

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: Art 2 (DESTA FORMA NÃO HAVERIA A NECESSIDADE DE DISCIPLINAR FORMAS DIFERENTES ENTRE RFB E PGFN, OU SEJA, AS DUAS ESFERAS SEGUIRIAM A MESMA REGRA) COMO TRATAM-SE DE TRIBUTOS FEDERAIS.

FUNDAMENTAÇÃO: inciso I TEXTO INSERIDO - QUANDO O FISCO FIZER A CONSOLIDAÇÃO, PODERÁ HAVER SALDOS A PAGAR OU A RESTITUIR, PRAZO PARA AMBOS. USAR VALORES JÁ DESEMBOLSADO EM OUTROS PARCELAMENTOS PARA LIQUIDAR A ENTRADA PREVISTA NO ARTIGO E EVENTUAL SALDO DE RESTITUIR OU A PAGAR, SERÁ SUPORTADO PELAS PARTES CONFORME "B" e "C"!

FUNDAMENTAÇÃO: inciso II TEXTO INSERIDO - QUANDO O FISCO FIZER A CONSOLIDAÇÃO, PODERÁ HAVER SALDOS A PAGAR OU A RESTITUIR, PRAZO PARA AMBOS. USAR VALORES JÁ DESEMBOLSADO EM OUTROS PARCELAMENTOS PARA LIQUIDAR A ENTRADA PREVISTA NO ARTIGO E EVENTUAL SALDO DE RESTITUIR OU A PAGAR, SERÁ SUPORTADO PELAS PARTES CONFORME "B" e "C"; ALTERAÇÃO DE PRAZO PARA PERMITIR QUE OS GRANDES DEVEDORES TENHAM CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA ENTRADA.

FUNDAMENTAÇÃO: PERIMITIR NOS TERMOS DO REFIS DA CRISE LEI 11.941/2009 A UTLIZAÇÃO DA <u>LEI Nº 12.431/2011</u>, **NO** "Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à <u>Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009</u>, poderá ser utilizado, nos termos do <u>art. 7º da Lei nº 11.941</u>, <u>de 27 de maio de 2009</u>, para amortizar a dívida consolidada", PERMITINDO COM ISSO O USO DESSE CRÉDITOS.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER